



# **A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

## **THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE**

**Yasmin Farias ANDRADE<sup>1</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.yasmin.andrade@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.yasmin.andrade@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2609-1623>**

**Lorrane Veleda da SILVA<sup>2</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.lorrane.veleda@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.lorrane.veleda@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-3287-7101>**

**Severina Alves de ALMEIDA Sissi<sup>3</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [sissi@faculadefacit.edu.br](mailto:sissi@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>**

### **ABSTRACT**

O trabalho aborda os trâmites e procedimentos na aplicação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, bem como sua efetividade na proteção das mulheres que sofrem violência no âmbito familiar e/ou doméstico. Dentre todos os tipos de violência contra mulheres, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. O objetivo é estudar e analisar a efetividade das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006), para mulheres vítimas de violência doméstica, destacando os avanços jurídicos e sociais na proteção dos direitos da mulher e as dificuldades enfrentadas na sua aplicação prática. Para tanto, utilizou-se a pesquisa explicativa e bibliográfica como metodologia para revisão de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito na FACIT - Faculdade de Ciências do Tocantins. Pesquisa na área de Direito Penal e Direitos das Mulheres.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito na FACIT - Faculdade de Ciências do Tocantins. Foco em Violência Doméstica e Políticas Públicas.

<sup>3</sup> Pedagoga, Mestre, Doutora e Pós-doutorado em Letras e Linguística. Professora do Curso de Direito da FACIT - Faculdade de Ciências do Tocantins. Pesquisadora na área da Etnografia, Sociolinguística e Etnossociolinguística em contextos indígenas.

literatura, buscando publicações que aduzem casos de violência doméstica e familiar contra a Mulher. Os procedimentos foram consultas às bases de dados PubMed, Scopus, Google Scholar, Lilacs e Scielo, visando a encontrar publicações relevantes a partir dos seguintes descritores: Violência doméstica. Violência familiar. Lei 11.340/06. Lei Maria da Penha. Direito das mulheres. Os resultados demonstram que prevenir e combater a violência das mulheres as mulheres é tarefa das mais complexas, exigindo como política pública a articulação de diferentes serviços em uma rede integrada de atenção às mulheres que vive em situação de violência, no âmbito doméstico e familiar.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Violência familiar. Lei 11.340/06. Lei Maria da Penha. Direito das mulheres.

### ABSTRACT

This paper addresses the procedures and procedures for applying the Maria da Penha Law – Law 11.340/06, as well as its effectiveness in protecting women who suffer violence in the family and/or domestic environment. Among all types of violence against women, that committed in the family environment is one of the most cruel and perverse. In these cases, the home, identified as a welcoming and comfortable place, becomes an environment of continuous danger that results in a state of permanent fear and anxiety. The objective is to study and analyze the effectiveness of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) for women victims of domestic violence, highlighting the legal and social advances in the protection of women's rights and the difficulties faced in its practical application. To this end, explanatory and bibliographic research was used as a methodology for literature review, seeking publications that present cases of domestic and family violence against women. The procedures were consultations in the PubMed, Scopus, Google Scholar, Lilacs and Scielo databases, aiming to find relevant publications based on the following descriptors: Domestic violence. Family violence. Law 11.340/06. Maria da Penha Law. Women's rights. The results demonstrate that preventing and combating violence against women is one of the most complex tasks, requiring, as a

public policy, the articulation of different services in an integrated network of care for women who live in situations of violence, in the domestic and family sphere.

**Keywords:** Domestic violence. Family violence. Law 11.340/06. Maria da Penha Law. Women's rights.

## INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é uma das problemáticas mais preocupantes na sociedade brasileira na atualidade. Contudo, o fenômeno é antigo, fruto das desigualdades históricas nas relações entre homens e mulheres.

Nos últimos anos temos observado importantes iniciativas de enfrentamento do problema, desde a promulgação de leis até a criação de instituições e serviços. Entretanto, os dados que apontam a incidência do problema seguem de forma expressiva. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2016, tramitaram mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, dos quais pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio, homicídio doloso praticado contra a mulher em virtude de serem do sexo feminino, por razões que envolvem o gênero em si.

Para Cavalcanti (2007), a violência doméstica constitui-se num problema global que atinge não só a mulher, mas crianças, adolescentes e idosos, sendo este decorrente de desigualdade nas relações entre homens e mulheres, assim como da discriminação nas relações de gênero, existente de modo geral na sociedade e na família.

Fruto dos debates que envolviam as questões da violência contra as mulheres, foi promulgada em 2006 a Lei 11.34, Lei Maria da Penha, trazendo grandes avanços. Para viabilizar a referida Lei, foram criadas delegacias e varas especializadas para investigar e condenar os agressores, bem como estimular as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência a denunciá-los.

Os debates e as campanhas de sensibilização são um instrumento importante para a redução desse tipo de violência, por isso, tão necessário quanto instrumentalizar as mulheres para que denunciem, é levar os homens a uma reflexão sobre o tema da violência doméstica, uma vez que são os agressores ou potenciais

agressores e, sendo assim, devem tomar consciência de suas ações, bem como buscar evitá-las.

## **OBJETIVOS**

### **Objetivo geral**

Analisar a efetividade das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para mulheres vítimas de violência doméstica, destacando os avanços jurídicos e sociais na proteção dos direitos da mulher e as dificuldades enfrentadas na sua aplicação prática.

### **Objetivos específicos**

- 1) Identificar os principais mecanismos de proteção oferecidos pela Lei Maria da Penha e avaliar sua implementação no sistema jurídico brasileiro;
- 2) Examinar os fatores que dificultam a plena aplicação das medidas de proteção para mulheres em situação de violência doméstica, como barreiras sociais, culturais e institucionais.
- 3) Analisar a importância de uma rede integrada de atendimento à mulher, incluindo a atuação das delegacias especializadas, juizados de violência doméstica e centros de apoio psicológico, no enfrentamento da violência contra a mulher.

## **REVISÃO DE LITERATURA: AS TEORIAS EM MOVIMENTO**

### **VIOLÊNCIA E A QUESTÃO DE GÊNERO**

A violência é um tema complexo que inclui diversas práticas e comportamentos. Sua ocorrência acompanha o desenvolvimento da vida em sociedade desde os tempos mais remotos. Nesse sentido, discutimos, na evolução do texto, o tema da violência associado ao conceito de gênero, para que possamos melhor compreender a violência contra as mulheres e seu enfrentamento na sociedade brasileira.

## Conceituando violência

A palavra Violência é proveniente do latim “vioentia” ou “violentus”, que tem como significado braveza ou caráter violento; desmembrando-a, vis significa a força em ação, utilizar da agressividade intencionalmente para ameaçar ou cometer algum ato contra outrem (Cavalcante, 2007).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (KRUG ef al., 2002).

Essa definição de violência abrange muitas formas como, por exemplo, violência contra as mulheres, o idoso, as crianças, homofobia, dentre outras. Manifestadas via agressão física, psicológica, sexual, negligência, abandono, os quais resultam em danos na vida de quem sofre e também de quem pratica.

De acordo com Minayo (2004), a violência não é um problema médico típico, é, fundamentalmente, um problema social que acompanha toda a história e as transformações da humanidade. Sendo um problema social, é dever da sociedade lutar para que seja combatida em todos os âmbitos da vida social, pois tal ato repercute com a diminuição da qualidade de vida das pessoas, além de produzir traumas físicos e psicológicos. Na concepção da autora, a violência abarca todas as classes e segmentos sociais, além de algumas de suas expressões serem mais expressas na classe menos favorecida e outras na classe média e alta.

Dessa forma, é importante ressaltar que a pobreza não é símbolo direto para Violência, uma vez que a problemática independe de status social ou econômico.

Segundo Azevedo,

Violência é toda iniciativa que procura coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir a liberdade de reflexão, de julgamento, de decisão e termina por rebaixar alguém em nível de meio ou instrumento num projeto, que o absorve e engloba sem tratá-lo como um parceiro livre e igual. À violência é uma tentativa de diminuir alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar à luta, a abdicar de si (Azevedo, 1985, 19).

Ao impor uma coação sobre a autonomia da pessoa, a violência é descrita como uma força que não apenas limita a liberdade de escolha, mas também desumaniza o indivíduo principalmente a mulher.

### **Violência de gênero**

A violência de gênero é proveniente do preconceito e da desigualdade entre homens e mulheres, e tem como maior vítima a figura feminina. Estudos revelam estatísticas crescentes dos casos de violência praticada contra a mulher. Com base no livro "Gênero, Patriarcado e Violência" de Saffioti (2004), a expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar, e não tão raramente, também de violência de gênero. Sendo assim, para discutir tal temática é necessário esclarecer que a teoria de gênero engloba a violência de homens contra mulheres e vice e versa. Além disso, Saffioti adverte que gênero é uma categoria histórica em permanente transformação. Nesse sentido, de fato, historicamente as mulheres têm sido as maiores vítimas da violência de gênero.

## **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES**

### **Violência Física**

O conceito de violência física envolve o uso da força com a intenção de causar danos, seja deixando marcas visíveis ou não. Exemplos comuns incluem socos, tapas, pontapés, puxões de cabelo e até acorrentamento. Além dos atos de agressão física ativa, a missão de familiares ou conhecidos, que têm conhecimento das agressões e não tomam medidas para ajudar a vítima, também é considerada uma forma de violência (Ballone, 2006).

Na violência física, o agressor se aproveita de maneira brutal e cruel da vulnerabilidade da vítima, utilizando instrumentos que causam danos e comprometem sua integridade física e mental. Isso inclui ações como socos, chutes, queimaduras, lançamento de objetos e empurrões, que podem resultar em lesões corporais graves, muitas vezes, fatais. Entretanto, a violência física não se limita ao espancamento; também é considerado abuso físico a tentativa de arremessar objetos com a intenção de ferir, ou atos como sacudir ou segurar uma mulher com severa agressividade.

Violência doméstica refere-se ao uso excessivo de força física, o que a torna similar à violência contra as mulheres. Esse tipo de violência é considerado um crime que viola os direitos fundamentais e as garantias, além de prejudicar a integridade física e psicológica das vítimas. A violência pode estar relacionada a diversos fatores como cultura, padrões políticos e econômicos da sociedade, preconceito, rejeição e instabilidade, e é frequentemente utilizada como forma de subjugar as mulheres a comportamentos constrangedores.

A violência doméstica é um assunto para todos, visto ser um problema social de dimensão imensurável, sendo considerada endêmica pela Organização das Nações Unidas (ONU). Diante de sua incidência, Dias afirma que:

Um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de casa; A cada cinco anos, a mulher vítima de violência doméstica perde um ano dentro de vida saudável; O estupro e a violência doméstica são fatores importantes de incapacitação e morte de mulheres em idade produtiva (Dias, 2013, p. 8).

“O conceito dado à violência doméstica forjado inicialmente nas ciências sociais tinha o propósito de evidenciar que o espaço privado era o local da proteção para as mulheres, e ao mesmo tempo um espaço produtor e reprodutor de violências e relações de poder” (Pasinato, 2018, p. 38). E mais: “A violência doméstica é o conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra” (Seixas, 2013, p. 8).

No projeto de intercâmbio realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a definição teórica para violência doméstica se baseia em:

Todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, que o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima (CoE, 2011a *apud* Lisboa; Pasinato, 2018, p. 37).

Para Fernando Capez (2011, p. 434) a violência doméstica contra a mulher se configura quando ocorre “[...] no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. A Lei Maria da Penha traz inovações

jurídicas e processuais que pretende empreender mudanças legais e políticas na afirmação dos direitos da mulher.

José Sanmartín (2020), com precisão, descreve o perfil do agressor nas hipóteses de violência, revelando para o grupo social que o agressor pertence a este, e se apresenta na maioria das vezes como alguém amigável, carinhoso, cuidadoso e controlado, enquanto a vítima é tida com uma pessoa descontrolada, descompensada, confusa. No ambiente privado esses personagens se desmontam, e o agressor se mostra tal qual na realidade é, subjugando à vítima a violência irracional que ela julga ser merecedora.

Uma das violências mais devastadoras se trata da violência doméstica, por ser vivida pelos próximos, pela família, dentro do lar, onde deveria ser o espaço mais amoroso pela sua função formadora e responsável pela transmissão de modelos socialmente corretos (Seixas, 2013).

Segundo Saffioti, a violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio, mas nada impede que o agressor possa esperar sua companheira em seu trabalho e surrá-la exemplarmente, diante de todos os colegas por sentir-se ultrajado com sua atividade extraluar (Saffioti, 2011, p. 64). A violência doméstica sobrevive mesmo diante das sociedades contemporâneas e democráticas, sendo um atentado aos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido,

Concebendo que a educação tem um papel essencial para a desconstrução de preconceitos e do sexismo também responsáveis pela violência de gênero, parte dos textos versarão sobre as pesquisas atuais desenvolvidas tendo como objeto a educação para a igualdade de gênero. Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se este último à esfera privada. Segundo este raciocínio, o patriarcado não diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado (Saffioti, 2011, p. 54).

Pasinato em participação no estudo realizado pelo CNMP acredita que “[...] a violência das mulheres a mulher deixou de ser um problema da privacidade para se

publicizar no fenômeno de gênero, o que fez com que essa espécie de violência se tornasse um problema de política pública” (Lisboa, 2018, p. 21).

### **Violência Física & Violência Doméstica**

O tipo mais conhecido de violência doméstica contra a mulher é a violência física, que consiste em qualquer conduta que use força com o objetivo de causar dano à integridade física da vítima. Isso pode incluir agressões que deixam marcas no corpo, como socos e chutes, que causam lesões corporais e que muitas vezes requerem exame de corpo delito. No entanto, também existem casos em que o agressor utiliza táticas mais sutis e covardes, como tapas no rosto, puxões de cabelo e empurrões, ato de provocar lesões corporais possivelmente diagnosticáveis que podem levar até a morte, mas nem toda violência física é o espancamento. É considerada também como abuso físico a tentativa de arremessar objetos, sacudir e segurar com força uma mulher que, embora não deixem marcas visíveis, ainda é considerada agressão.

Segundo Osterne:

[...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte (Osterne, 2011, p. 134).

Considera-se violência doméstica, física, conforme seu art. 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Tal conduta pode ser uma ação ou omissão que ferir a condição saudável do corpo.

De acordo com Casique Furegato:

Este tipo de violência das mulheres a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo (Casique Furegato 2006, p. 5).

Os casos de violência física no âmbito da Lei nº 11.340/06 estão tipificados também no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante do artigo 129. A

violência doméstica, inclusive, é citada no referido dispositivo, em seu parágrafo 9º, como circunstância que aumenta a pena do delito. A lesão corporal, conforme o diploma legal pode ser leve ou grave. A lesão corporal leve, embora não cause grande prejuízo à integridade física da pessoa agredida, pode deixar traumas psicológicos.

A lesão corporal grave está caracterizada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129, como sendo aquela que resulta em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ou incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida ou efemeridade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aceleração de parto ou aborto. Também é considerada como lesão o estresse pós-traumático gerado em razão da violência, uma vez que pode ocasionar sintomas físicos.

As consequências da violência física podem ser graves e de longo prazo, incluindo lesões físicas, incapacidade, trauma psicológico, distúrbios mentais, entre outros. A violência física é uma violação dos direitos humanos e é inaceitável em qualquer circunstância. É importante que as vítimas denunciem a violência física e recebam ajuda e apoio adequados para se recuperarem e se protegerem contra novas agressões. As autoridades públicas também devem agir para prevenir a violência física e punir os perpetradores de tais crimes.

## **DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES**

A problemática da violência contra mulheres possui raízes de natureza histórica, por isso desconstruir uma cultura machista e preconceituosa torna-se um trabalho árduo e requer tempo para desnaturalizar esse problema social, o qual reflete também uma das inúmeras expressões da Questão Social (desigualdade social reflexo do modo de produção capitalista).

No Brasil foi através de discussões, debates e inquietações que veio à tona o problema da violência doméstica contra as mulheres e, conseqüentemente, foram implementadas políticas públicas direcionadas como tentativa de amenizar os casos que se tornavam cada vez mais frequentes.

Segundo Martins (2014), foi na década de 1980 que esta discussão se fortaleceu no em nosso país, quando os movimentos feministas desencadearam uma sequência de ações que trouxeram à tona a problemática para ser discutida junto às

esferas públicas. Ademais, até aquele momento o tema era considerado um tabu apenas mencionado em âmbito privado.

### **A Lei 11.340/2006: Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). A Lei recebeu esse nome devido à luta de Maria da Penha por reparação e justiça.

A referida lei 11.340/2006 foi promulgada em 06 de setembro de 2006. Mais popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, a lei alude à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes que se tomou símbolo mundial da luta contra a violência doméstica, pelo fato de ter lutado 20 anos até ver seu agressor preso.

Maria da Penha é biofarmacêutica, foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Ela sofreu a primeira tentativa de assassinato ao ser surpreendida com um tiro disparado por seu companheiro quando estava dormindo, o que a deixou paraplégica. A segunda vez foi quando seu companheiro tentou eletrocutá-la no chuveiro, quando já estava vulnerável em uma cadeira de rodas.

A investigação desse crime iniciou em junho de 2006, chegando ao Ministério Público Estadual em setembro. No entanto, o primeiro julgamento ocorreu 08 anos após os crimes, o acusado foi julgado e condenado a 10 anos de prisão.

Mesmo depois de 15 anos lutando, a justiça brasileira ainda não havia apresentado justificativas plausíveis para a demora do caso em questão. Por meio de ONGs, ela enviou seu caso para o âmbito internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde foi aceita sua denúncia de violência doméstica. Dessa forma, o Brasil foi penalizado por negligência no que diz respeito à violência doméstica, criando assim uma lei adequada para este tipo de violação (Athias, 2001).

Com efeito, a violência contra as mulheres é “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (Dias, 2010, p. 45).

A existência de um Estado democrático pressupõe a igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, sendo, portanto, incompatível com as formas de socialização baseadas na dominação e submissão. A democratização da sociedade por sua vez, requer um repensar sobre as relações sociais. A realidade cotidiana da violência, sua estigmatização e banalização têm contribuído para a manutenção da impunidade e do crescimento da violência das mulheres a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 em seu art. 5º dispõe que a violência doméstica e familiar é aquela que ocorre no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Segundo Maria Berenice Dias, “[...] enquanto o sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a construção da masculinidade e da feminilidade” (Dias, 2010, p. 78).

Sendo assim, a Lei protege a mulher, indistintamente, também abrangendo as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros os quais mantêm relação íntima em ambiente ou de convívio.

O inciso III do artigo em comento, fala em relação íntima de afeto, por essa razão entendo que a lei dispensa a coabitação, caracterizando, “relação íntima de afeto” até mesmo o namoro. Segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha configura-se violência doméstica contra a mulher que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A finalidade da Lei é proporcionar instrumentos que “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero, nos termos da proteção contemplada no art. 5º da Lei 11.340/2006.

Com o advento da Lei Maria da Penha, o Brasil foi elevado à posição de 18º país na América Latina a ter uma lei destinada à proteção da mulher vítima de violência

doméstica. A referida lei passou a alterar alguns artigos do Código Penal, permitindo assim que os casos de prisão preventiva pudessem ser efetuados em flagrantes dos agressores. Com isso revogava as penas pecuniárias nos casos em que o agressor era condenado ao pagamento de cestas básicas.

O balanço dos benefícios trazidos pela lei 11.340/06 às mulheres, não garante o consenso, porém é inegável que a referida lei tipificou a violência doméstica contra a mulher, declarando assim violação dos direitos humanos. Além disso, os aspectos subjetivos da violência também foram tipificados como violência psicológica.

A Lei Maria da Penha inova, em termos de criação de medidas de proteção e as interpretações judiciais vão ampliando o espectro de atuação da lei. O que antes garantia o direito da mulher no âmbito do casal, hoje se estende a outras modalidades de relacionamentos, em que a mulher possa estar, pela sua condição de gênero, subjugada a diversas formas de dominação ou vítima de violência dos filhos, namorado, assim como na relação pai e filha.

Diversas entidades entraram em acordo para criar a Lei 11.340/2006, definindo as formas de violência doméstica, quais as punições/mecanismos para proteger e prevenir este tipo de violência, além de dar assistência às mulheres vítimas.

De acordo com o Artigo 7º da Lei 11.340, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, são:

- I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, *on line*, s/p).

Ademais, a Lei Maria da Penha tem como fundamento o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988, *on line*, s/p).

Em síntese, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi criada para proteger a mulher, como forma de resposta do Estado Brasileiro aos compromissos firmados em convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará, bem como em outros instrumentos de Direitos Humanos.

A Lei Maria da Penha foi e é uma conquista da mulher brasileira, que se efetivou somente após anos de luta. Assim sendo, foi possível obter amparo jurídico que fizesse valer o direito da mulher à proteção contra a violência doméstica. Essa luta teve como personagem central a aguerrida mulher senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que após anos de luta obteve justiça contra o seu agressor.

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Em um Estado Democrático de Direito, a realização do bem-estar do ser humano e o respeito por sua dignidade é priorizado como um fundamento expressamente previsto no ordenamento jurídico, tornando assim a base do indivíduo. É de extrema importância abordar o princípio basilar e norteador do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), que embora não possua um concreto e determinado conceito, traz em seu bojo fundamental o valor ao homem, dando acesso para que este se veja como pessoa humana, livre em seus atos, igual em condições materiais, de vida e moradia, possuindo oportunidades de formação cultural, educacional e principiológicas, de se sentir digno em possuir um

emprego, um meio ambiente saudável e alimentação, sendo perfeitamente ligado aos seus direitos e garantias. Faz-se necessário mencionar este, como sendo o princípio norteador de quaisquer outros implementos constitucionais. Senão vejamos:

**Artigo 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, *on line*, s/p).

A Constituição Federal de 1988 consagrou este princípio como centro norteador do exercício dos direitos fundamentais do povo brasileiro. Os artigos quinto e sexto elencam direitos fundamentais de todos, senão vejamos:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988, *on line*, s/p).

Através da união desses artigos e sua devida aplicação nos casos concretos, bem como sua preservação é que se alcança a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme acima explicitado, o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido expressamente na Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, o Estado deve garantir os direitos das mulheres e sua proteção integral.

### **AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL: MEDIDAS A SEREM TOMADAS APÓS AS MPU E AS INSTITUIÇÕES DE APOIO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, APÓS AS MPU, CEMSU**

Com a celebração de todos esses adventos mencionados, foi aprovada em 1995 a Lei nº 9.099/95 chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), com a perspectiva de assegurar a punição com rapidez os delitos de baixo potencial, dispondo que a violência se ajustaria a este novo juizado. Entretanto, verificou-se que não alcançaram as expectativas, visto que por vezes a lei suavizou as penalidades em

que foram aplicadas aos agressores, contribuindo para a reincidência das agressões que foram sofridas por mulheres.

Deste modo, as agressões sofridas pelas mulheres no seu recinto familiar, continuavam sendo um problema jurídico e social, gerando inúmeras leis votadas a problemática frente as lacunas deixadas. Entretanto, houve um caso em que repercutiu mundialmente devido a impunidade do sistema judicial brasileiro frente a violência doméstica. Trata-se do caso da cearense biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na qual foi vítima de violência doméstica do seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros durante o seu casamento. Somente não se separou, pois temia a sua reação, porém em 1983, a situação se agravou, ocorrendo uma dupla tentativa de homicídio efetuada pelo mesmo.

Na primeira tentativa lhe atingiu com um tiro de espingarda, não efetivando a sua morte, mas deixando-a paraplégica. Noutra ocasião, Marco tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Posteriormente, Maria da Penha criou coragem e denunciou o seu marido pelas agressões que sofrera há anos, onde lhe deixou marcas físicas e psicológicas. Em junho de 1983 foram iniciadas as investigações pela primeira tentativa de homicídio, porém a denúncia só foi oferecida em setembro do ano seguinte. Marco Antônio fora condenado 2 vezes pelos tribunais locais, a primeira em 1991 e a outra em 1996, entretanto, ela se deparou com a incredulidade por parte da Justiça brasileira, pois a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e ao longo desses 15 anos, o denunciado aguardou o julgamento em liberdade mesmo após ser sentenciado.

A repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria foi além do âmbito nacional, insatisfeita com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter diligenciado medidas de investigações e sequer a punição ao agressor durante todos esses anos. Maria da Penha buscou os órgãos internacionais em 1998, como o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizando uma denúncia contra o Brasil apresentando o caso a Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Estado Brasileiro foi omissos perante as indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nenhuma resposta foi obtida durante

os questionamentos referente a ausência da sanção penal do agressor. Em virtude disto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório em 16 de abril de 2001, responsabilizando o Estado Brasileiro, por omissão e negligência em relação a violência doméstica, recomendou a aplicação de várias medidas, entre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais, propenso a serem reduzidos o tempo do processo, uma vez que não atendeu o respectivo artigo 7º da Convenção do Pará, que estabelece o compromisso de o Estado-parte empenhar-se para:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência das mulheres a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência das mulheres a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência das mulheres a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldam a persistência ou tolerância da violência das mulheres a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção (Brasil, 1994, p. 100).

O caso Maria da Penha se tornou emblemático, considerando que pela primeira vez um organismo internacional havia aplicado a Convenção de Belém do Pará e condenado um Estado soberano pelas violações de direitos humanos sofridas por um particular, o que explicitou a urgência em formar novos instrumentos normativos e políticas públicas de prevenção e proteção das mulheres (Santos, 2008).

O Brasil em 2002 se reuniu com o Consórcio de ONGs Feministas constituídos por seis organizações não governamentais (CFEMEA, ADVOCACI, CLADEM/BR, CEPIA, THEMIS) na tentativa de elaborar uma proposta de medida legislativa para assegurar e coibir a violência doméstica contra a mulher. Desse modo foi apresentado em março de 2004 para a Secretaria de Políticas para as Mulheres com o propósito de avaliar e debater com o governo a respeito da preparação deste projeto.

Em seguida, foi criado pelo Decreto 5.030/2004 o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para preparar o projeto de lei, quanto a questão de enfrentamento e prevenção a violência das mulheres a mulher, até então com a participação das seis organizações em suas reuniões, resultando ao final na PL nº 4559/04 de suma importância, logo após encaminhado ao Congresso Nacional. Nesta trajetória da criação ocorreram em mais de 10 estados audiências públicas nas quais foram um sucesso.

Trazendo uma maior amplitude e participação para a sua elaboração, e por fim provindo para aprovação da Lei nº 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, batizada com o nome Maria da Penha, em homenagem a mulher cuja história inspiraram a criação de uma lei que pudesse proteger as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Tendo como objetivo atender as necessidades das problemáticas diárias enfrentadas pelas mulheres, bem como mecanismos para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, dando cumprimento aos tratados ratificados no Brasil.

A violência doméstica é um grave problema social que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo o Brasil. Neste capítulo, abordaremos as medidas de proteção adotadas no Brasil para lidar com essa questão, com foco nas ações tomadas pelas instituições governamentais e de apoio após a atuação do Ministério Público da União (MPU) e outras entidades, como Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência da Mulher (CEMUS).

Este capítulo aprofunda a análise das medidas de proteção disponíveis à vítima de violência doméstica no Brasil, sob a ótica do Ministério Público da União (MPU) e do Centro de Estudos da Mulher e Sociedade (CEMSU). Abordaremos as medidas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como as diretrizes e

instrumentos institucionais desenvolvidos pelo MPU e CEMSU para sua efetiva aplicação.

O Ministério Público da União (MPU) desempenha um papel fundamental na proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil. Entre suas atribuições está a promoção de medidas de proteção que visam garantir a segurança e o bem-estar das vítimas. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima, a proibição de aproximação do agressor da vítima, de seus familiares e de locais frequentados por ela, como medida de prevenção de novos episódios de violência, e em casos de maior gravidade, o MPU pode requerer o monitoramento eletrônico do agressor, por meio de tornozeleiras ou dispositivos similares, para garantir o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas.

Além das ações do MPU, outras instituições desempenham um papel crucial na proteção das vítimas de violência doméstica. Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência da Mulher (CEMUS) são exemplos de entidades que oferecem apoio psicossocial, jurídico e material às vítimas, contribuindo para sua segurança e empoderamento. Profissionais qualificados oferecem acolhimento e acompanhamento psicológico às vítimas, ajudando-as a lidar com as sequelas emocionais da violência. Advogados e defensores públicos prestam assistência jurídica gratuita às vítimas, orientando-as sobre seus direitos e auxiliando-as no processo de obtenção e cumprimento das medidas de proteção. Além disso, essas instituições também podem fornecer apoio material às vítimas, oferecendo abrigo temporário, alimentos, roupas e outros recursos necessários para sua proteção e subsistência.

O Ministério Público da União (MPU) desempenha um papel crucial na defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica, atuando para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha. Através de suas diversas unidades, o MPU desenvolve uma série de ações. Entre elas, destaca-se o ajuizamento de ações para garantir a aplicação das medidas de proteção, buscando a responsabilização criminal do agressor e a reparação dos danos causados à vítima. Além disso, o MPU atua em audiências e outros procedimentos judiciais, representando a vítima e defendendo seus direitos e interesses.

Além disso, o MPU também promove campanhas de conscientização, buscando sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e informar sobre os canais de denúncia disponíveis. Outra importante frente de atuação do MPU é a capacitação de profissionais que trabalham na área de atendimento à vítima de violência doméstica, visando aprimorar suas habilidades para acolher e orientar as vítimas de forma adequada.

Por outro lado, o Centro de Estudos da Mulher e Sociedade (CEMSU), uma organização da sociedade civil com reconhecida atuação na área de direitos humanos das mulheres, também contribui para a efetivação das medidas de proteção. O CEMSU realiza pesquisas e estudos sobre a violência doméstica, buscando compreender suas causas, impactos e formas de combatê-la. Além disso, oferece assessoria jurídica gratuita às vítimas, orientando-as sobre seus direitos e auxiliando-as na busca por medidas de proteção.

Adicionalmente, o CEMSU proporciona acompanhamento psicológico e social às vítimas, contribuindo para sua recuperação e reconstrução de vida. A organização também se articula com outras entidades e instituições que atuam na área de violência das mulheres a mulher, promovendo a construção de redes de apoio e proteção às vítimas. Essas ações conjuntas do MPU e do CEMSU são fundamentais para enfrentar o problema da violência doméstica e garantir a proteção e o amparo às vítimas.

Com efeito, as medidas de proteção adotadas no Brasil após a atuação do MPU e das instituições de apoio são essenciais para garantir a segurança e a dignidade das vítimas de violência doméstica. No entanto, é importante ressaltar a necessidade de um trabalho conjunto entre o poder público, a sociedade civil e outras instâncias para enfrentar efetivamente esse problema, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e de repúdio à violência em todas as suas formas.

## **CONCLUSÃO**

Até a década de 1970/80 a violência das mulheres a mulher era entendida ou até mesmo camuflada muitas vezes como algo natural e uma atitude de defesa da honra, pois o homem exercia poder sobre a mulher que, por sua vez, necessitava ser submissa devido a todo um aparato histórico e cultural.

Atualmente, fruto da luta de inúmeras mulheres pela igualdade de gênero e a não violência, temos importantes conquistas na área, a exemplo da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, que hoje é responsável por oferecer a mulher um amparo legal e social e não apenas punir o agressor.

O ato da violência das mulheres a mulher não é algo recente e são de suma importância estudos que mostrem, além do lado da vítima, as instituições que estão lidando com esses casos de agressão. O atendimento à mulher vítima deste fenômeno é diferencial, pois precisa ser humanizado, para que a vítima possa estabelecer uma relação de confiança com os profissionais, e esses, por sua vez, precisam respeitar os limites dessas usuárias fazendo uso da escuta ativa.

A Lei Maria da Penha é um instrumento vital nesse quadro. Ela foi criada em um momento mais que oportuno, senão tardio, mas veio como um remédio para minimizar a dor e reduzir os impactos destas tragédias familiares que ainda são encaradas por muitos como "normais". Mais que punir os agressores, ela dá apoio e suporte às agredidas, um ponto que durante muito tempo afastou as mulheres das denúncias contra seus companheiros violentos.

Por fim, conclui-se que, para combater a violência das mulheres a mulher se faz necessária a criação de políticas que sejam mais eficazes e que possam fortalecer o atendimento em rede, ressaltamos que tudo isso deve ser trabalhado em âmbito federal, estadual e municipal. O combate à violência das mulheres mulher precisa ainda ser bastante trabalhado, tanto no que se refere a vítima, como também na reeducação do agressor.

]

## REFERÊNCIAS

BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria Forense. 2006. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=163&sec=99>> Acesso em: 20-out-2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Redes de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e**

**Violência.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://acervo.enap.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20-out-2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Texto Base da Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência.** Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher,** Convenção de Belém do Pará (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Disponível em: <http://www.oas.org>. Acesso em: 2 out. 2024.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência das mulheres: reflexões teóricas. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 14, n. 6, abril 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Sobre Ela:** uma história de violência. 1. ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2020.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Um problema de toda a sociedade. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2019. Coleção Cidadania.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha.** Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

MINAYO, M Cecília. (org) **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. 26. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência das mulheres a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino.** (2011). Disponível: <http://www.sumarios.org/artigo/viol%C3%Aancia-contra-mulher-na->

dimens%C3%A3o-cultural-da-preval%C3%Aancia-do-masculino. Acesso em:  
Acesso em: 2 out. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do macho**. Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.